



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 19515.002018/2002-44
Recurso nº 143.360 Voluntário
Matéria COFINS
Acórdão nº 203-13.356
Sessão de 07 de outubro de 2008
Recorrente SUPERMERCADO TERRANOVA LTDA.
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1998

COFINS. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR
HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DO CTN. LEI
COMPLEMENTAR.

Para a Cofins, aplica-se o prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º do CTN, afastando-se a incidência do art. 45 da Lei nº 8.212/91 por esta se tratar de lei ordinária, sendo a decadência matéria reservada a lei complementar por força do art. 146, III, b da Constituição Federal.

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO.

Nos lançamentos de ofício promovidos pelos Auditores Fiscais aplica-se a multa de 75% prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

JUROS DE MORA. SELIC. APLICAÇÃO AO CRÉDITO
TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE.

É legítima a aplicação da taxa Selic ao ativo fiscal, nos termos do art. 13 da Lei nº 9.065/95. A administração tributária deve guardar observância pela presunção de constitucionalidade da lei que impõem a aplicação do referido índice.

Recurso provido em parte.

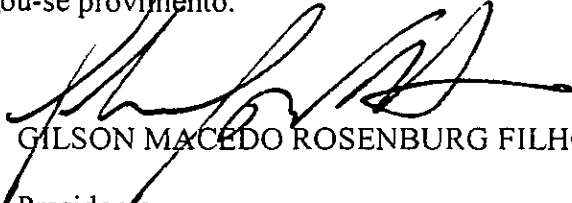
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

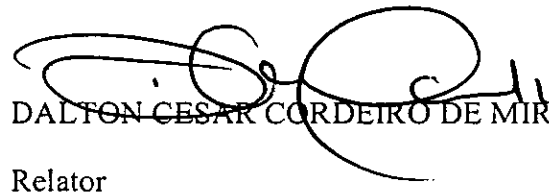
ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, em dar provimento parcial ao recurso da seguinte forma

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16 / 01 / 09
Marilda Cursi de Oliveira
Mat. Siage 91650

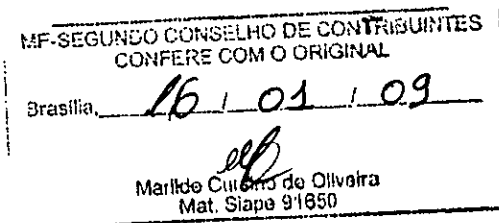
cul

I) por maioria de votos, acolheu-se a preliminar de decadência dos períodos de apuração anteriores a 01/1998. Vencidos os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho e Odassi Guerzoni Filho na linha da Súmula nº 08 do STF; e II) por unanimidade de votos, nas demais questões, negou-se provimento.


GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
Presidente


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes e Fernando Marques Cleto Duarte.



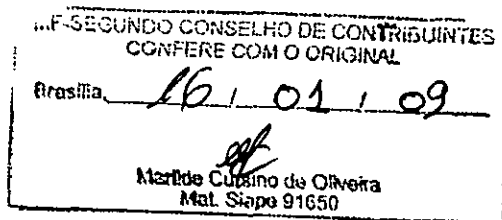
Relatório

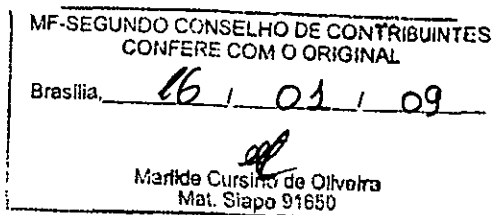
A interessada, em 09/01/2003, foi cientificada – via Auto de Infração – da exigência da COFINS, referente ao período de apuração janeiro de 1997 a dezembro de 1998, “*em decorrência da apuração de divergência entre os valores escriturados e aqueles declarados e ou pagos*” (fl. 96).

O Acórdão DRJ/CPS, consubstancia decisão pela procedência do lançamento, uma vez que o controle de constitucionalidade de lei somente pode ser exercido pelo Poder Judiciário.

Contra o acórdão, a interessada maneja recurso voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes, repisando seus argumentos de impugnação e, em preliminar, reclamando a decadência do direito da Fazenda lançar a exigência da Cofins.

É o relatório.





Voto

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator

Noto que o recurso deve ser julgado procedente para reconhecer a decadência do lançamento.

A Constituição Federal determinou que as normas gerais de direito tributário devem ser veiculadas por lei complementar. A decadência do direito de constituir o crédito configura-se em verdadeira norma geral de direito tributário, uma vez que trata-se de hipótese de extinção do crédito tributário (e, por consequência, da obrigação tributária), devendo ser regulada por lei complementar. A Constituição Federal sobre o assunto é bastante explícita:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

Assim, a norma aplicável para definição do prazo de decadência é o Código Tributário Nacional. Esta norma elenca a decadência como hipótese de extinção do crédito (art. 156, V). Sobre a decadência nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, assim dispõe o CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Sobre o prazo, assim já entendeu também a Câmara Superior de Recursos Fiscais:

Número do Recurso: 202-107552

Turma: SEGUNDA TURMA

Número do Processo: 11080.007037/97-57

Tipo do Recurso: RECURSO DE DIVERGÊNCIA

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16 / 01 / 09
Márcio Cursino de Oliveira
Mat. Slape 91650

Matéria: PIS

*Recorrente: FUMOSSUL S/A INCORPORADA POR UNIVERSAL
LEAF TABACOS LTDA*

*Interessado(a): FAZENDA NACIONAL Data da Sessão: 24/01/2005
15:30:00*

Relator(a): Leonardo de Andrade Couto

Acórdão: CSRF/02-01.812

Processo no : 10435.000628/2003-18

Recurso no : 130.395

Acórdão no : 204-03.037

*Decisão: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE Texto da
Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para:
1) reconhecer a decadência em relação aos períodos de apuração até
30 de junho de 1992; 2) reconhecer a semestralidade da contribuição
para o PIS.*

*Ementa: PIS - DECADÊNCIA. PRAZO. O prazo para a Fazenda
Pública constituir o crédito tributário referente ao PIS extingue-se em
cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme disposto
no art. 150, § 4º, do CTN. Acolhida a decadência para o período de
31/01/89 a 30/06/92.*

(...)Recurso provido.

Número do Recurso: 108-122604

Turma: PRIMEIRA TURMA

Número do Processo: 10280.005103/97-16

Tipo do Recurso: RECURSO DE DIVERGÊNCIA

Matéria: IRPJ E OUTROS

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

*Interessado(a): CONSTRUAMEC CONSTRUO AGRICULTURA
MECANIZADA S/A*

Data da Sessão: 14/10/2003 09:30:00

Relator(a): Celso Alves Feitosa

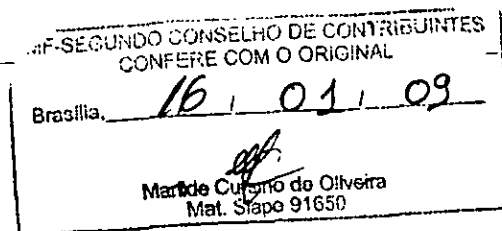
Acórdão: CSRF/01-04.719

Decisão: NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

*Texto da Decisão: DECISÃO: Por maioria de votos NEGAR
provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, vencido o
Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber, e, por maioria de votos DAR*

anf

[Assinatura]



provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os Conselheiros Antonio de Freitas Dutra, Cândido Rodrigues Neuber e Manoel Antonio Gadelha Dias, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. –

ACÓRDÃO Nº CSRF/01-04.719

Ementa: Decadência – CSLL e COFINS – As referidas contribuições, por suas naturezas tributárias, ficam sujeitas ao prazo decadência de 5 anos.

PIS/DECADÊNCIA – Por sua natureza tributária e entendimento de que sequer faz parte integrante da seguridade social, o prazo de lançamento fica subordinado ao dos lançamentos por homologação, de acordo com o estabelecido no CTN, art. 150, § 4º. art. 150, § 4º, do CTN.

Desta forma, cinco anos contados a partir do fato gerador, os lançamentos efetuados pela contribuinte tornam-se definitivos, extinguindo-se os créditos, conforme coloca o art. 150, § 4º, do CTN. A decadência deve ser observada, portanto, para os períodos de apuração anteriores a 09/01/1998.

Para os períodos remanescentes, informo a meus pares que a única inconformidade contida na peça recursal é a suposta inconstitucionalidade da multa de ofício e juros de mora, penalidades lançadas juntamente com o valor principal.

A esse propósito, registro que não há a necessidade de se aplicar a Súmula nº 02 do 2º CC, pois o debate sobre a matéria que ora enfrento firmou-se nos seguintes termos:

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO.

Nos lançamentos de ofício promovidos pelos Auditores Fiscais aplica-se a multa de 75% prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

JUROS DE MORA. SELIC. APLICAÇÃO AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

LEGALIDADE.

É legítima a aplicação da taxa Selic ao ativo fiscal, nos termos do art. 13 da Lei nº 9.065/95. A administração tributária deve guardar observância pela presunção de constitucionalidade da lei que impõem a aplicação do referido índice. (RV 132.237, Ac 202-17.732, Cons relator Ivan Allegretti)

Voto, assim, em dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto, nos exatos termos que acima fundamentado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2008


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

